



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA

TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751

CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA

[camaras@cremeb.org](mailto:camaras@cremeb.org).

## **PARECER CREMEB Nº 03/05**

(Aprovado pela 2<sup>a</sup> Câmara em 06/01/2005)

### **EXPEDIENTE CONSULTA N° 107.773/04**

**Assunto: Relacionamento médico/paciente/família**

**Relatora: Cons<sup>a</sup> Nedy Maria Branco Cerqueira Neves**

**Ementa: O médico tem direito de renunciar ao atendimento de paciente, exceto nas hipóteses previstas no art. 7º do Código de Ética Médica e desde que não o abandone, fornecendo a seu sucessor todas as informações necessárias para a continuidade dos cuidados. É direito do médico internar seus pacientes em hospitais privados ainda que não faça parte do seu corpo clínico, de acordo com o art. 25 e 76 do CEM.**

#### **Da Consulta:**

O Consulente, diretor técnico de uma unidade médica, envia correspondência a este CRM relatando que atende a uma paciente portadora de displasia moderada sem intercorrência, cuja família é bastante instável emocionalmente, causando com isso, insustentáveis desgastes na relação médico/paciente/família. Que em recente internação desta paciente, a equipe sugeriu aos familiares que não poderia mais acompanhá-la e que os mesmos deveriam escolher outro médico para dar continuidade ao tratamento, o Diretor Clínico do hospital foi informado e posicionou-se contrário a esta decisão, não aceitando que declinassem da paciente e determinando, que caso não concordassem com ele, os médicos da sua unidade médica não teriam mais acesso as instalações do hospital para realização de nenhum procedimento.

#### **Questiona:**

1. Referente ao relacionamento médico/paciente/família, o procedimento adotado por nós, feriu alguma regra de boas práticas médico-profissional?
2. Sobre a decisão e a ameaça do Diretor Clínico do hospital, qual deve ser o nosso posicionamento legal?



**Parecer:**

**Resposta a 1<sup>a</sup> pergunta:**

O art. 7º do CEM é bem claro quando resolve que: “**O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente**”. Trata-se a medicina de uma profissão liberal. O médico não é obrigado a prestar atendimento a quem ele não deseje, salvo as hipóteses acima citadas, ou quando ele se encontre obrigado por um contrato. Qualquer ruptura do pacto de prestação de serviço deve preceder um tempo suficiente para que possa efetuar a substituição do profissional que não mais deseje prestar seus serviços, tendo em vista que em certas ocasiões a liberdade se contrapõe ao interesse coletivo, especificamente daqueles que necessitam e estavam contando com aquela assistência.

Assim, desde que tomadas as necessárias e imprescindíveis cautelas, o procedimento adotado nos termos narrados pelo Consulente, está amparada pela norma subjetiva, pois visa um melhor atendimento ao paciente. Dar conhecimento ao Diretor acerca dos fatos e solicitar que seja indicado outro profissional para dar continuidade ao tratamento, nos parece ser a conduta adequada.

**Resposta a 2<sup>a</sup> pergunta:**

O art. 76 do CEM determina que é vedado ao médico: “**Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que o médico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente na localidade**”.

Ainda o art 25 do CEM garante ao médico o direito de internar e assistir seus pacientes em hospitais privados, ainda que não faça parte do seu corpo clínico.

Nenhum médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua Jurisdição, pode ser impedido de internar e assistir seus pacientes, desde que sejam respeitadas as normas técnicas estabelecidas pela instituição. O paciente tem a liberdade de escolher o médico que vai assisti-lo, cabendo portanto, exclusivamente ao paciente ou seu responsável legal, esta escolha. O hospital não pode restringir esse direito do paciente.

Sendo assim, o médico que estiver sendo prejudicado ou impedido de exercer livremente sua profissão deve encaminhar uma denúncia a este Conselho para



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
[camaras@cremeb.org.](mailto:camaras@cremeb.org)

que seja apurada e, se houver indícios de infração ao CEM, deverá ser instaurado o devido processo ético-profissional, bem como recorrer a via judicial.

Salvador, 12 de novembro de 2004

**Cons<sup>a</sup> Nedy Maria Branco Cerqueira Neves**  
Relatora